



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1819747 - PR (2019/0166628-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : TRANSPORTES ABW LTDA
ADVOGADOS : EROULTHS CORTIANO JUNIOR - PR015389
: GUILHERMO PARANAGUÁ E CUNHA - PR037358
: ANA PAULA DIAS LORENZETTI - PR069943
: ANDRÉ LUIZ ARNT RAMOS - PR074037
AGRAVADO : LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO - PR003948
: IGNIS CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR012415

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO À SÚMULA 7 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ESTADO DE NECESSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. FATO DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE.

1. A não admissão do recurso especial alegadamente interposto por Ecocataratas - concessionária da rodovia na qual ocorreu o acidente - no bojo de "ação de ressarcimento de franquia" em nada interfere com o juízo de admissibilidade ou de mérito do presente recurso especial, notadamente porque, partindo exclusivamente dos argumentos engendrados nas razões do agravo interno, infere-se que são diversos os elementos da ação.

2. No que diz respeito ao argumento de que ocorreu o trânsito em julgado no processo movido por Ecocataratas, importa consignar que a pretensão recursal, no ponto, esbarra no óbice da Súmula 7 deste C. Superior Tribunal de Justiça, máxime porque o argumento de existência de violação à coisa julgada não pode ser apreciado sem o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

3. As conclusões a que se chegou na decisão agravada não desbordaram do arcabouço fático-probatório delineado pela Corte de origem, motivo pelo qual não há que se falar em incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. "Em situações que envolvem acidente de trânsito, o fato de terceiro só configura causa de exoneração de responsabilidade se equiparado, para todos os efeitos, ao caso fortuito ou força maior, de modo a eliminar por completo a relação de causalidade entre a conduta do agente e o dano [...] Diversamente, se houver atitude volitiva daquele

que se depara com a situação de perigo, incumbe-lhe, na condição de causador direto do dano, responder perante o dono do veículo abalroado, recompondo os prejuízos decorrentes de sua conduta voluntária, ainda que isenta de culpa" (REsp 1713105/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018).

5. "A constatação do estado de necessidade, por si só, não exime o ocasionador direto do dano de responder pela reparação a que faz jus a vítima, ficando com ação regressiva contra o terceiro que deu origem à manobra determinante do evento lesivo" (AgRg no AREsp 55.751/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 14/06/2013).

6. A hipótese de estado de necessidade em que o perigo que se pretende remover é criado por terceiro se diferencia do fato exclusivo de terceiro, excludente de nexos causal, porquanto nela subsiste, ainda que de maneira mitigada, conduta volitiva daquele que se depara com a situação de perigo.

7. Caso concreto em que, partindo-se do arcabouço fático-probatório delineado pela Corte de origem, verifica-se que a hipótese dos autos configura estado de necessidade em que o perigo iminente, que se pretende remover, foi criado por terceiro, devendo, portanto, incidir o disposto nos arts. 929 e 930 do Código Civil.

8. Essa Corte Superior perfilha o entendimento de que, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, não está o julgador adstrito aos argumentos suscitados pelas partes, sendo-lhe lícito aplicar o direito ao caso concreto com base em fundamentos diversos. Ademais, uma vez afastada a tese perfilhada pela Corte de origem, compete ao Superior Tribunal de Justiça avançar no julgamento da causa, aplicando o direito à espécie, na forma a do art. 1.034, caput, do Código de Processo Civil, da Súmula n. 456 do STF e do art. 255, § 5º, do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental n. 24 de 2016.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2020.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1819747 - PR (2019/0166628-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : TRANSPORTES ABW LTDA
ADVOGADOS : EROULTHS CORTIANO JUNIOR - PR015389
GUILHERMO PARANAGUÁ E CUNHA - PR037358
ANA PAULA DIAS LORENZETTI - PR069943
ANDRÉ LUIZ ARNT RAMOS - PR074037
AGRAVADO : LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO - PR003948
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR012415

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO À SÚMULA 7 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ESTADO DE NECESSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. FATO DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE.

1. A não admissão do recurso especial alegadamente interposto por Ecocataratas - concessionária da rodovia na qual ocorreu o acidente - no bojo de "ação de ressarcimento de franquia" em nada interfere com o juízo de admissibilidade ou de mérito do presente recurso especial, notadamente porque, partindo exclusivamente dos argumentos engendrados nas razões do agravo interno, infere-se que são diversos os elementos da ação.

2. No que diz respeito ao argumento de que ocorreu o trânsito em julgado no processo movido por Ecocataratas, importa consignar que a pretensão recursal, no ponto, esbarra no óbice da Súmula 7 deste C. Superior Tribunal de Justiça, máxime porque o argumento de existência de violação à coisa julgada não pode ser apreciado sem o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

3. As conclusões a que se chegou na decisão agravada não desbordaram do arcabouço fático-probatório delineado pela Corte de origem, motivo pelo qual não há que se falar em incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. "Em situações que envolvem acidente de trânsito, o fato de terceiro só configura causa de exoneração de responsabilidade se equiparado, para todos os efeitos, ao caso fortuito ou força maior, de modo a eliminar por completo a relação de causalidade entre a conduta do agente e o dano [...] Diversamente, se houver atitude volitiva daquele que se depara com a situação de perigo, incumbe-lhe, na condição de

causador direto do dano, responder perante o dono do veículo abalroado, recompondo os prejuízos decorrentes de sua conduta voluntária, ainda que isenta de culpa" (REsp 1713105/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018).

5. "A constatação do estado de necessidade, por si só, não exime o ocasionador direto do dano de responder pela reparação a que faz jus a vítima, ficando com ação regressiva contra o terceiro que deu origem à manobra determinante do evento lesivo" (AgRg no AREsp 55.751/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 14/06/2013).

6. A hipótese de estado de necessidade em que o perigo que se pretende remover é criado por terceiro se diferencia do fato exclusivo de terceiro, excludente de nexos causal, porquanto nela subsiste, ainda que de maneira mitigada, conduta volitiva daquele que se depara com a situação de perigo.

7. Caso concreto em que, partindo-se do arcabouço fático-probatório delineado pela Corte de origem, verifica-se que a hipótese dos autos configura estado de necessidade em que o perigo iminente, que se pretende remover, foi criado por terceiro, devendo, portanto, incidir o disposto nos arts. 929 e 930 do Código Civil.

8. Essa Corte Superior perfilha o entendimento de que, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, não está o julgador adstrito aos argumentos suscitados pelas partes, sendo-lhe lícito aplicar o direito ao caso concreto com base em fundamentos diversos. Ademais, uma vez afastada a tese perfilhada pela Corte de origem, compete ao Superior Tribunal de Justiça avançar no julgamento da causa, aplicando o direito à espécie, na forma a do art. 1.034, caput, do Código de Processo Civil, da Súmula n. 456 do STF e do art. 255, § 5º, do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental n. 24 de 2016.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial, ao argumento de que: a) no que tange à admissibilidade do recurso especial por violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou as questões deduzidas; b) "em situações que envolvem acidente de trânsito, o fato de terceiro só configura causa de exoneração de responsabilidade se equiparado, para todos os efeitos, ao caso fortuito ou força maior, de modo a eliminar por completo a relação de causalidade entre a conduta do agente e o dano [...] Diversamente, se houver atitude volitiva daquele que se depara com a situação de perigo, incumbe-lhe, na condição de causador direto do dano, responder perante o dono do veículo abalroado, recompondo os prejuízos decorrentes de sua conduta voluntária, ainda que isenta de culpa" (REsp 1713105/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018); c) "a constatação do

estado de necessidade, por si só, não exime o ocasionador direto do dano de responder pela reparação a que faz jus a vítima, ficando com ação regressiva contra o terceiro que deu origem à manobra determinante do evento lesivo" (AgRg no AREsp 55.751/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 14/06/2013); d) a hipótese de estado de necessidade em que o perigo que se pretende remover é criado por terceiro se diferencia do fato exclusivo de terceiro, excludente de nexos causal, porquanto nela subsiste, ainda que de maneira mitigada, conduta volitiva daquele que se depara com a situação de perigo; e d) no caso concreto, partindo-se do arcabouço fático-probatório delineado pela Corte de origem, verifica-se que a hipótese dos autos configura estado de necessidade em que o perigo iminente, que se pretende remover, foi criado por terceiro, devendo, portanto, incidir o disposto nos arts. 929 e 930 do Código Civil.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que: a) o provimento do presente recurso conflitaria com o desfecho do recurso especial interposto no bojo do Processo 0002936-05.2009.8.16.0117, fruto de ação movida por Ecocataratas - concessionária da rodovia na qual ocorreu o acidente -, que não ultrapassou o juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em virtude do óbice representado pela Súmula 7 do STJ, transitando em julgado; b) a pretensão recursal esbarraria no óbice da Súmula 7 do STJ; c) a decisão monocrática, de maneira indevida, acolhe argumentos que não foram desenvolvidos, nas razões do especial, pela agravada.

Requer, ao final, a reforma da decisão pela Turma Julgadora.

É o relatório.

VOTO

2. Aduz a parte agravante que o provimento do presente recurso conflitaria com o desfecho do recurso especial interposto no bojo do Processo 0002936-05.2009.8.16.0117, fruto de ação movida por Ecocataratas - concessionária da rodovia na qual ocorreu o acidente -, que não ultrapassou o juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em virtude do óbice representado pela Súmula 7 do STJ, transitando em julgado.

Não merece prosperar a irresignação da parte recorrente.

Com efeito, trata-se, a hipótese dos autos, de "ação de reparação de danos (fl. 3) proposta por Cooperativa Agroindustrial LAR, ora agravada, em face de Transportes ABW Ltda., ora agravante.

Por outro lado, compulsando as razões do presente agravo interno, observa-se que a própria agravante admite que o mencionado Processo 0002936-05.2009.8.16.0117 trata de hipótese de "ação de ressarcimento de franquia" proposta por Ecocataratas - concessionária da rodovia em que ocorreu o acidente - cujo escopo era obter o ressarcimento da franquia paga à seguradora pela cobertura dos danos causados pelo acidente à ponte da rodovia (fls. 1130-1131).

Desse modo, partindo-se exclusivamente dos argumentos engendrados nas razões do agravo interno, é de clareza solar que ambas as ações possuem partes, causa de pedir e pedidos diversos, motivo pelo qual não há que se falar em conexão entre as demandas, inexistindo, portanto, qualquer conflito entre os desfechos de cada ação.

Em outras palavras, a não admissão do recurso especial interposto naquele outro processo em nada interfere com o juízo de admissibilidade ou de mérito do presente apelo extraordinário.

Ademais, ainda que conexão houvesse, importa consignar que tal argumento não foi suscitado pela parte agravante até o presente momento processual, sendo certo, ademais, que, a teor do disposto no § 1º do art. 55 do Código de Processo Civil, a reunião dos feitos é obstada caso algum dos processos já tenha sido sentenciado, o que é a hipótese em tela.

Destaca-se, ainda, que não há nos presentes autos qualquer informação acerca das razões supostamente apresentadas do recurso especial interposto no Processo 0002936-05.2009.8.16.0117, tampouco notícia do inteiro teor do acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná naquele caso concreto, informações indispensáveis para se perscrutar a procedência dos argumentos apresentados pela parte agravante.

Por fim, no que diz respeito ao argumento de que ocorreu o trânsito em julgado no processo movido por Ecocataratas, importa consignar que a pretensão recursal, no ponto, esbarra no óbice da Súmula 7 deste C. Superior Tribunal de Justiça, máxime porque o argumento de existência de violação à coisa julgada não pode ser apreciado sem o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - OFENSA À COISA JULGADA - REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial e não entre duas decisões distintas.
2. Suposta contradição entre decisões proferidas em processos diferentes não configura hipótese de cabimento dos declaratórios.

3. A tese de afronta à coisa julgada, nos moldes em que apresentada, pressupõe reexame de provas, notadamente da decisão transitada em julgado que teria sido desrespeitada.

4. Agravo regimental não provido." (2ª Turma, AgRg no Ag 1.292.830/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, unânime, DJe de 18.6.2010) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DOS PARTICIPANTES. SÚMULAS NºS 211 DO STJ E 283 DO STF. OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

5. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca da ocorrência de litispendência e de coisa julgada, por haver identidade dos pedidos e da causa de pedir, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 819.532/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016) [g.n.]

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. EXAME DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA E ENUNCIADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 518/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA STF. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

4. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, entendeu pela ocorrência da coisa julgada.

5. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de atestar que não houve coisa julgada em relação ao seu pleito de aplicação dos juros progressivos em sua conta do FGTS, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 907.902/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016) [g.n.]

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Embargos à Execução para combater título executivo omisso quanto a certos percentuais não autorizados pela Sentença, mas exigidos na excussão. Em julgamento de Embargos Declaratórios sobre Recurso Especial, foi reformado o julgado originário, para reconhecer a inexistência de título executivo a respaldar a Execução na forma em que foi proposta, decisão esta que a parte autora, ora, pretende ver reformada.

2. A revisão do acórdão no sentido de acolher a tese dos recorrentes acerca da irregularidade dos cálculos do percentual questionado exige exame de fatos e provas, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (AgRg no AREsp 220.639/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 12/3/2013 - sem grifo no original).

3. Reconhecer a ofensa à preclusão e à coisa julgada, de forma a alterar o Acórdão, exige o necessário reexame do conjunto fático-probatório, vedado na via estreita do Recurso Especial, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

[...]

3. Ademais, aduz a agravante que a pretensão recursal esbarraria no óbice da Súmula 7 do STJ.

Importa consignar, não obstante, que as conclusões a que se chegou na decisão recorrida não desbordaram do arcabouço fático-probatório delineado pela Corte de origem, motivo pelo qual não há que se falar em incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Com efeito, cinge-se a controvérsia em definir se o caso em tela se amolda à figura do fato exclusivo de terceiro, excludente de nexo causal, ou ao estado de necessidade, excludente de ilicitude que pode coexistir com o dever de indenizar, a teor dos arts. 929 e 930 do Código Civil.

A Corte de origem consignou que a hipótese seria de fato exclusivo de terceiro, que excluiria o nexo causal e o dever de indenizar do ora recorrido, delineando de maneira suficiente o arcabouço fático que alicerça a demanda, *verbis*:

De fato, há que se validar a responsabilidade civil objetiva de toda e qualquer transportadora, em razão do risco inerente à sua atividade, o que vem consagrado, no Brasil, desde o quase centenário Decreto n.º 2.681, de 7 de dezembro de 1912, que se aplica aos transportes rodoviários de cargas. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor consagra a responsabilidade objetiva do prestador de serviços de transporte, equiparando a consumidores “todas as vítimas do evento” (artigos 14 e 17 da Lei n.º 8.078/90)

[...]

Nas hipóteses de responsabilidade objetiva, não se discute o elemento subjetivo da culpa, bastando a comprovação da ação ou omissão, e o nexos de causalidade entre o ilícito e o dano. Entretanto, ausentes devem estar as causas admitidas como excludentes de responsabilidade, quais sejam, a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito ou de força maior. In casu, muito embora na Inicial a autora invoque brevemente a responsabilidade objetiva da requerida, a principal causa de pedir residiu no fato de que “o veículo de propriedade da Autora foi envolvido no acidente pelo veículo de propriedade da Requerida, haja vista que o preposto desta ao perder o controle da direção de seu veículo tombou sobre a pista e incendiou, acarretando também o incêndio no veículo da Autora que trafegava em sentido contrário.” (Grifou-se)

Para melhor visualizar a causa de pedir deduzida pela Cooperativa autora, convém reproduzir o teor da petição inicial, ressaltando-se que os argumentos estão embasados principalmente na culpa do preposto da requerida à eclosão do evento danoso:

[...]

Contudo, já ao julgar a Apelação Cível de n.º 1.411.857-5, que se reportava à demanda aforada pelos familiares da vítima que morreu carbonizada com a explosão do caminhão tanque, esta c. Câmara reconheceu que o acidente de trânsito em questão se deu por culpa exclusiva de terceiro, qual seja, o condutor de uma carreta vermelha que vinha em sentido contrário e invadiu a mão de direção por que transitava normalmente a vítima, a qual, para evitar uma colisão frontal de repercussões em princípio muito mais graves, viu-se

forçada a desviar bruscamente para o acostamento e ao tentar retornar à pista, perdeu o controle da direção, pois o último compartimento do “bi-trem” veio a tombar para a direita, colidindo contra a mureta da ponte, o que levou à explosão, tendo em vista o transporte, pela vítima fatal, de carga de combustíveis, alcançando o incêndio o veículo da autora, tamanha a sua proporção. Veja-se a parte que interessa da fundamentação adotada no Acórdão (os autos baixaram à origem em 05.04.17):

[...]

O Código Civil adotou a teoria da causalidade direta e imediata no âmbito da responsabilidade civil, que considera como causas apenas aqueles eventos que possuem ligação direta com o dano (art. 403, CC/02).

[...]

No caso sub examine, tem-se que o fator preponderante para o desencadear do grave evento foi a momentânea invasão da contramão de direção pelo terceiro motorista do veículo “bi-trem”, perfeitamente identificado, que colocou em risco o fluxo regular dos veículos que transitavam no sentido oposto, tanto que a vítima, condutor do caminhão de propriedade da empresa requerida, para evitar uma colisão frontal, desviou à direita, para o acostamento, e ao tentar voltar à pista perdeu involuntariamente o controle da direção, haja vista a rapidez e brusquidão com que se desenrolou o trágico acidente. O próprio condutor do caminhão pertencente à autora, ao ser ouvido em Juízo (mov. 1.5, fls. 226/227), confirmou que conhecia a vítima, que dificilmente terá incidido em conduta imprudente, referindo mesmo que ela não teve outra alternativa que não a de tentar retomar o caminhão na pista, - havendo de se frisar que a manobra defensiva era a esperada do homem médio confrontado com o risco de uma colisão frontal - , afirmando o declarante que ao parar o seu veículo, tentou engatar a marcha ré mas o combustível se espalhou pela pista, o que o levou a abandonar o caminhão ali mesmo, pois chegou “a sentir o calor da explosão” (outra conduta esperada de um homem médio na tentativa de preservar a vida):

[...]

Logo, é lícito afirmar que a causa principal do acidente foi a conduta do terceiro, de modo que, em não restando ao preposto da requerida outra alternativa que não a de tentar se desviar rapidamente para o acostamento, não obstante a atividade de risco desenvolvida pela transportadora, agravado pela natureza da carga que transportava, em nada contribuiu para a eclosão do evento danoso. Trata-se de fato de terceiro que, neste caso, é autônomo e imprevisível, equiparando-se ao fortuito externo, motivo pelo qual fica caracterizada a excludente de responsabilidade da transportadora requerida.

[...]

Considerando, pois, a ocorrência de fato de terceiro, imprevisível e inevitável e sem nenhuma relação com a atividade da empresa, de regra responsável objetivamente à conta dos riscos inerentes à sua atividade, já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça

[...]

(fls. 1012-1036)

O magistrado de piso, por outro lado, entendeu estar caracterizado o estado de necessidade, subsistindo, portanto, o dever de indenizar a vítima, verbis:

Do cotejo dos depoimentos prestados pelas testemunhas, tenho que o responsável pelo acidente trata-se de Cincler Cristiano Giuriati, motorista do primeiro caminhão que trafegava a frente de seu irmão, ambos com caminhões de cor vermelha, carregando madeira.

As testemunhas Junior e Theodor foram uníssonas ao declararem que o primeiro caminhão vermelho invadiu a pista do caminhão tanque, ou seja, o caminhão de propriedade da parte requerida.

Ora, o caminhão conduzido por Cincler, vinha no sentido Cascavel - Laranjeiras e o caminhão tanque de propriedade da parte requerida, vinha no

sentido contrário, isto é, Laranjeiras -Cascavel.

Assim é que, no momento de cruzarem, Cincler, desrespeitando os deveres de cuidado e zelo inerentes ao trânsito, invadiu a pista contrária em que trafegava o caminhão tanque de propriedade da parte requerida, vindo a causar o descontrole e choque.

Tal choque, impediu que o motorista do caminhão tanque conseguisse voltar para a pista, o que ocasionou a explosão e, como consequência o incêndio que atingiu o caminhão de propriedade da parte autora.

Demais disso, é de valia constar que a parte requerida juntou aos autos perícia realizada nos autos n.171/2008, da 1ª Vara Cível de Toledo-PR, tendo como parte autora Joveli de Lima Araújo Wogles e OUTROS e parte requerida Ivanir João Giuriatti e OUTROS - evento n. 1.8 fls. 451 e seguintes, ao que complementa o depoimento das testemunhas - art. 372 do Código de Processo Civil.

[...]

Dessa forma, resta incontroverso que o veículo de propriedade da parte autora foi atingido pelo incêndio ocasionado no acidente causado pelo motorista do caminhão Volvo, cor vermelha, o Sr. Cincler.

Por derradeiro, muito embora não tenha sido o efetivo causador do acidente, considerando que o caminhão tanque, veículo de propriedade da parte requerida, transportava combustíveis, tenho que o risco da atividade lhe é inerente, correspondendo, de toda sorte a responsabilidade civil objetiva, nos moldes do artigo 927, parágrafo único do Código Civil.

A atividade desenvolvida pela parte requerida, no momento do acidente, tratava-se de transporte de combustíveis, atividade esta que pode ocasionar riscos a terceiros e a outros bens.

Considerando que o risco da atividade da parte requerida é inerente, não há o que se falar em fato de terceiro, restando preservado, deveras, o direito de regresso contra o causador primário do acidente, nos termos do artigo 188, II, 929 e 930 do Código Civil.

(fls. 894-895) [g.n.]

Nesse contexto, de acordo com o arcabouço fático delineado pelo Tribunal *a quo*, importa consignar que a hipótese dos autos refere-se à acidente ocasionado por caminhão de propriedade da agravante, que, ao tentar evitar colisão frontal com caminhão de terceiro que invadira a pista, acabou atingindo veículo da parte ora agravada.

Deve-se destacar, desde logo, que, no estado de necessidade, o perigo iminente, que se pretende remover, pode ser criado pela própria vítima do evento danoso, pelo próprio removente-lesante ou, até mesmo, por terceiro.

Em diversas oportunidades, esta Corte Superior, apreciando casos análogos, entendeu estar caracterizado o estado de necessidade e não o fato exclusivo de terceiro, devendo o causador do dano indenizar a vítima, assistindo-lhe, no entanto, direito de regresso contra o terceiro causador do perigo.

Em outras palavras, trata-se de hipótese de estado de necessidade em que o perigo é criado por terceiro, que se diferencia do fato exclusivo de terceiro, porquanto nela subsiste, ainda que de maneira mitigada, conduta volitiva daquele que se depara com a situação de perigo.

Com efeito, nos referidos precedentes, fixou-se o entendimento de que "em situações que envolvem acidente de trânsito, o fato de terceiro só configura causa de exoneração de responsabilidade se equiparado, para todos os efeitos, ao caso fortuito ou força maior, de modo a eliminar por completo a relação de causalidade entre a conduta do agente e o dano [...] Diversamente, se houver atitude volitiva daquele que se depara com a situação de perigo, incumbe-lhe, na condição de causador direto do dano, responder perante o dono do veículo abalroado, recompondo os prejuízos decorrentes de sua conduta voluntária, ainda que isenta de culpa" (REsp 1713105/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018).

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.** OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DE FATO INCONTROVERSO RECONHECIDO EM CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. A atribuição de novo valor jurídico a fatos incontroversos, reconhecidos pelas instâncias ordinárias, não implica no vedado reexame de provas. Entendimento que se aplica ao presente caso, excepcionalmente, em relação às circunstâncias que envolveram o acidente e que ensejaram o ajuizamento da ação, porquanto aduzidas pelo próprio réu em sua contestação (CPC/1973, art. 334, III).

3. Em situações que envolvem acidente de trânsito, o fato de terceiro só configura causa de exoneração de responsabilidade se equiparado, para todos os efeitos, ao caso fortuito ou força maior, de modo a eliminar por completo a relação de causalidade entre a conduta do agente e o dano.

4. Isso se verifica, por exemplo, quando um veículo sofre colisão e é arremessado em direção a outro, suprimindo qualquer ato volitivo por parte do seu condutor, vindo a ser utilizado apenas como instrumento do ato ilícito praticado pelo terceiro, que é o responsável exclusivo pelo resultado danoso. Diversamente, se houver atitude volitiva daquele que se depara com a situação de perigo, incumbe-lhe, na condição de causador direto do dano, responder perante o dono do veículo abalroado, recompondo os prejuízos decorrentes de sua conduta voluntária, ainda que isenta de culpa.

5. Na espécie, há que se atribuir responsabilidade ao condutor de veículo que, embora atingido por um caminhão - levando-o a invadir a faixa contrária -, ao tentar manobrar para voltar à sua posição anterior, acabou causando um novo acidente, o que revela ato volitivo de sua parte, suficiente para inserir sua conduta na relação de causalidade. Desse modo, embora não esteja configurado o ato ilícito, por ter agido em estado de necessidade, deve ele responder pelos prejuízos causados, sendo-lhe assegurado o direito de regresso contra o verdadeiro culpado, nos termos do art. 930 do CC/2002 (correspondente ao art. 1.520 do CC/1916).

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 1713105/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018) [g.n.]

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. **RESPONSABILIDADE**

CIVIL POR ATO LÍCITO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ESTADO DE NECESSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. LESÕES GRAVES. INCAPACIDADE PERMANENTE. PENSÃO VITALÍCIA. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. INTUITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA 98/STJ.

1. Acidente de trânsito ocorrido em estrada federal consistente na colisão de um automóvel com uma motocicleta, que trafegava em sua mão de direção.

2. Alegação do motorista do automóvel de ter agido em estado de necessidade, pois teve a sua frente cortada por outro veículo, obrigando-o a invadir a outra pista da estrada.

3. Irrelevância da alegação, mostrando-se correto o julgamento antecipado da lide por se tratar de hipótese de responsabilidade civil por ato lícito prevista nos artigos 929 e 930 do Código Civil.

4. O estado de necessidade não afasta a responsabilidade civil do agente, quando o dono da coisa atingida ou a pessoa lesada pelo evento danoso não for culpado pela situação de perigo.

5. A prova pleiteada pelo recorrente somente seria relevante para efeito de ação de regresso contra o terceiro causador da situação de perigo (art. 930 do CC/02). Ausência de cerceamento de defesa.

6. Condutor e passageiro da motocicleta que restaram com lesões gravíssimas, resultando na amputação da pena esquerda de ambos.

7. A pensão por incapacidade permanente decorrente de lesão corporal é vitalícia, não havendo o limitador da expectativa de vida. Doutrina e jurisprudência acerca da questão.

8. Embargos de declaração opostos com intuito prequestionador, é de ser afastada a multa do artigo 538 do CPC, nos termos da Súmula 98/STJ.

9. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA AFASTAR A MULTA DO ART. 538 DO CPC.

(REsp 1278627/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013) [g.n.]

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPORTAMENTO VOLITIVO DO CONDUTOR DO VEÍCULO ABALROADOR. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 160, II E 1.520, CC. HIPÓTESE DIVERSA DA APRECIADA NO RESP 18.840-RJ (DJU DE 28.03.94). DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEDUZIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. ONUS DA SUCUMBÊNCIA. PRECLUSÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

I - NÃO HA DE ATRIBUIR-SE RESPONSABILIDADE CIVIL AO CONDUTOR DE VEÍCULO QUE, ATINGIDO POR OUTRO, DESGOVERNADO, VEM A COLIDIR COM COISA ALHEIA, PROVOCANDO-LHE DANO, SENDO TAL SITUAÇÃO DIVERSA DAQUELA EM QUE O CONDUTOR DO VEÍCULO, AO TENTAR DESVIAR-SE DE ABALROAMENTO, ACABA POR CAUSAR PREJUÍZO A OUTREM.

II - CASO EM TELA, O PREJUÍZO EXPERIMENTADO PELO DONO DA COISA DANIFICADA NÃO GUARDA RELAÇÃO DE CAUSALIDADE COM QUALQUER ATITUDE VOLITIVA DO REFERIDO CONDUTOR, CUJO VEÍCULO RESTOU ENVOLVIDO NO ACIDENTE COMO MERO INSTRUMENTO DA AÇÃO CULPOSA DE TERCEIRO.

III - NOS CASOS EM QUE NÃO OBRIGATORIA A DENÚNCIAÇÃO DA LIDE, AO REU-DENUNCIANTE, UMA VEZ RECONHECIDA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEDUZIDO NA AÇÃO PRINCIPAL, INCUMBE ARCAR COM O PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA A DENÚNCIADA E DAS DESPESAS PROCESSUAIS RELATIVAS A LIDE SECUNDÁRIA.

(REsp 54.444/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/1994, DJ 21/11/1994, p. 31776) [g.n.]

RESPONSABILIDADE CIVIL. **ACIDENTE DE TRANSITO. COLISÃO COM VEICULO REGULARMENTE ESTACIONADO. FATO DE TERCEIRO. "FECHADA". ESTADO DE NECESSIDADE. LICITUDE DA CONDUTA DO CAUSADOR DO DANO.** AUSENCIA DE CULPA DEMONSTRADA. CIRCUNSTANCIA QUE NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO REPARATORIA (ARTS. 160, II E 1.520, CC. RECURSO CONHECIDO É PROVIDO.

I - O MOTORISTA QUE, AO DESVIAR DE "FECHADA" PROVOCADA POR TERCEIRO, VEM A COLIDIR COM AUTOMOVEL QUE SE ENCONTRA REGULARMENTE ESTACIONADO RESPONDE PERANTE O PROPRIETARIO DESTES PELOS DANOS CAUSADOS, NÃO SENDO ELISIVA DA OBRIGAÇÃO INDENIZATORIA A CIRCUNSTANCIA DE TER AGIDO EM ESTADO DE NECESSIDADE.

II - EM CASOS TAIS, AO AGENTE CAUSADOR DO DANO ASSISTE TÃO-SOMENTE DIREITO DE REGRESSO CONTRA O TERCEIRO QUE DEU CAUSA A SITUAÇÃO DE PERIGO.

(REsp 12.840/RJ, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/1994, DJ 28/03/1994, p. 6324) [g.n.]

RESPONSABILIDADE CIVIL. **ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SITUAÇÃO DE PERIGO CRIADA POR TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DO CAUSADOR DIRETO DO DANO DE INDENIZAR, COM AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O TERCEIRO.** APLICAÇÃO DO ART. 1.520 DO CÓDIGO CIVIL.

- Na sistemática do direito brasileiro, o ocasionador direto do dano responde pela reparação a que faz jus a vítima, ficando com ação regressiva contra o terceiro que deu origem à manobra determinante do evento lesivo.

Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(REsp 127.747/CE, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/1999, DJ 25/10/1999, p. 85) [g.n.]

No mesmo sentido, é o entendimento da doutrina:

Se não obstante o fato de terceiro, a conduta do agente também, concorre para o resultado, já não mais haverá exclusão de causalidade. Assim, se o motorista, ao se desviar de uma brusca fechada dada por um ônibus, sobe na calçada e atropela um transeunte, não poderá invocar o fato de terceiro para afastar a sua responsabilidade, porque, na realidade, a causa direta e imediata do atropelamento foi o seu próprio ato. Haverá, no caso, o estado de necessidade, que, embora exclua a antijuridicidade, não afasta o dever de indenizar. O art. 929 do Código Civil manda indenizar a pessoa lesada se não for culpada do perigo.

(CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2019, p. 98)

Nesse diapasão, importa consignar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a constatação do estado de necessidade, por si só, não exime o ocasionador direto do dano de responder pela reparação a que faz jus a vítima, ficando com ação regressiva contra o terceiro que deu origem à manobra determinante do evento lesivo" (AgRg no AREsp 55.751/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 14/06/2013).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. ALEGADA

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128, 460 E 475-E DO CPC/1973. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. **RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AINDA QUE POR ATO PRATICADO EM ESTADO DE NECESSIDADE.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO NÃO EXORBITANTE NEM DESPROPORCIONAL. PROVIMENTO NEGADO.

[...]

2. O col. Tribunal a quo, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que ficou configurado o dever de indenizar, e também que o estado de necessidade não afasta a responsabilidade civil do agente - incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. **"O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça em que a constatação do estado de necessidade, por si só, não exime o ocasionador direto do dano de responder pela reparação a que faz jus a vítima, ficando com ação regressiva contra o terceiro que deu origem à manobra determinante do evento lesivo"** (AgRg no AREsp 55.751/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe de 14/06/2013).

[...]

5. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgInt no AREsp 411.894/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 20/08/2018) [g.n.]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS.** TRAUMAS E LESÕES SOFRIDOS PELAS VÍTIMAS DO ACIDENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 953, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/2002. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. **RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AINDA QUE POR ATO PRATICADO EM ESTADO DE NECESSIDADE.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO EXORBITANTE NEM DESPROPORCIONAL. PROVIMENTO NEGADO.

[...]

2. O col. Tribunal a quo, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que ficou configurado o dever de indenizar. Incidência da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. **"O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça em que a constatação do estado de necessidade, por si só, não exime o ocasionador direto do dano de responder pela reparação a que faz jus a vítima, ficando com ação regressiva contra o terceiro que deu origem à manobra determinante do evento lesivo."** (AgRg no AREsp 55.751/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 14/06/2013).

[...]

5. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgInt no AREsp 411.909/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018) [g.n.]

Desse modo, não merece reforma a decisão agravada, porquanto, partindo-se do arcabouço fático-probatório delineado pela Corte de origem, verifica-se que a hipótese dos autos configura estado de necessidade, devendo, portanto, incidir o

disposto nos arts. 929 e 930 do Código Civil, conforme consignado pelo magistrado de piso.

4. Por fim, aduz a parte recorrente que a decisão monocrática agravada, de maneira indevida, acolheu argumentos que não foram desenvolvidos nas razões do especial pela agravada.

Não merece prosperar, também, quanto a este ponto, a irresignação da agravante.

Com efeito, essa Corte Superior perfilha o entendimento de que, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, não está o julgador adstrito aos argumentos suscitados pelas partes, sendo-lhe lícito aplicar o direito ao caso concreto com base em fundamentos diversos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VANTAGEM PESSOAL INCORPORADA JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO APELO NOBRE.

1. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto com base em fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Não há falar, assim, em violação dos arts. 128 e 460 do CPC/1973.

2. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamento eminentemente constitucional (art. 37, XIII, da Constituição Federal), circunstância que torna inviável o exame da matéria em sede de recurso especial.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1478367/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COISA JULGADA MATERIAL. PROVA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS.

1. A modificação do entendimento fixado pelo Tribunal de origem exige que se verifiquem os elementos configuradores da coisa julgada, o que demanda acurado exame do acervo fático- probatório dos autos, procedimento obstaculizado pelo disposto na Súmula 7 do STJ.

2. Em nosso sistema processual - em razão do princípio do livre convencimento motivado do julgador -, o juiz não está adstrito aos argumentos jurídicos apontados pelas partes, não sendo exigido que afaste, uma por uma, todas as alegações das partes, mas que a decisão esteja devidamente fundamentada. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 666.595/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 29/04/2015)

Ademais, uma vez afastada a tese perfilhada pela Corte de origem, compete ao Superior Tribunal de Justiça avançar no julgamento da causa, aplicando o direito à espécie, na forma a do art. 1.034, caput, do Código de Processo Civil, da Súmula n.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DOS AUTORES. INSURGÊNCIA DOS REQUERIDOS.

1. A Corte Especial consolidou o entendimento de que o STJ pode realizar o juízo de admissibilidade de forma implícita, de modo que o exame do mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade. 1.1. Ao aplicar o direito à espécie, é lícito a este Tribunal, sem alterar o quadro fático delineado no acórdão recorrido, atribuir aos fatos consequências jurídicas diversas daquelas apontadas pelo Tribunal de origem. Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1830418/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. ACEITE. FRAUDE. EMBARGOS DO DEVEDOR PROCEDENTES. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. CONCLUSÃO. FATOS. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CASSADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça recebe o processo com os fatos, tal como delineados pelas instâncias ordinárias, cabendo-lhes o exame daqueles imprescindíveis ao julgamento da causa para que esta Corte Superior possa aplicar o direito à espécie, como determina o art. 257 do RISTJ.

2. É omissa o acórdão que deixa de examinar questão de fato relevante para o julgamento da causa, violando o art 535 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1387684/AM, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016) [g.n.]

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E COMERCIAL. CONTRATO DE CÂMBIO GARANTIDO POR RECIBOS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS (RDB'S). UTILIZAÇÃO DA GARANTIA NA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. PACTO COMISSÓRIO. ILEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

[...]

3. A moldura fática, perfeitamente delineada no acórdão recorrido, qual seja, a existência de contrato de câmbio entre as partes, com garantia real consistente em direitos creditórios relativos a Recibos de Depósitos Bancários (RDB's), permite a esta Corte Superior aplicar o direito à espécie, atribuindo aos fatos incontroversos a correta consequência jurídica, sem a necessidade de investigação contratual, motivo pelo qual não incide, no ponto, o Verbete Sumular n. 05/STJ.

[...]

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

(REsp 274.588/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 30/03/2009) [g.n.]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DOS AUTORES. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. A análise da insurgência especial, com a adoção da orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte, pressupõe o afastamento, ainda que implícito, de quaisquer óbices à admissibilidade recursal. Ademais, o quadro fático descrito no aresto estadual permite a esta Corte Superior aplicar o direito à espécie, atribuindo aos fatos incontroversos a correta consequência jurídica, sem a necessidade reexame de prova. Precedentes.

1.1. No caso em tela, foi possível constatar a violação ao artigo 515, §1º e §3º do CPC/73, conforme alegado pelo insurgente, impondo-se a reforma do acórdão estadual recorrido.

2. Agravo interno desprovido..

(AglInt no AgInt no AREsp 664.763/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 16/11/2018) [g.n.]

5. Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0166628-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.819.747 / PR**

Números Origem: 00027522020078160117 27522020078160117

PAUTA: 06/10/2020

JULGADO: 06/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO - PR003948
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR012415
RECORRIDO : TRANSPORTES ABW LTDA
ADVOGADOS : EROULTHS CORTIANO JUNIOR - PR015389
GUILHERMO PARANAGUÁ E CUNHA - PR037358
ANA PAULA DIAS LORENZETTI - PR069943
ANDRÉ LUIZ ARNT RAMOS - PR074037

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSPORTES ABW LTDA
ADVOGADOS : EROULTHS CORTIANO JUNIOR - PR015389
GUILHERMO PARANAGUÁ E CUNHA - PR037358
ANA PAULA DIAS LORENZETTI - PR069943
ANDRÉ LUIZ ARNT RAMOS - PR074037
AGRAVADO : LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO - PR003948
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR012415

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425165541;114774@

2019/0166628-0 - REsp 1819747 Petição : 2020/0051475-1 (AgInt)